

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 502/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/12/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2659/96 e A.I.: 1/396.405

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LEONICE ALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**OMISSÃO DE VENDAS** – Há de se considerar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal desprovida de documentação que a fundamente. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Fundamenta o atuante na peça de acusação:

“Após análise procedida nos livros e documentos fiscais da empresa acima, constatou-se através da fiscalização em profundidade (baixa cadastral), no período de jan/dez de 1995, que a mesma efetuou compras de peças para automóveis, totalizando um montante de R\$ 12.408,37 sem a devida documentação fiscal pertinente, motivo do auto de infração”.

Com a solicitação de trazer aos autos cópias dos inventários inicial e final, e fichas de entradas e saídas de Mercadorias, diligenciamos o processo a Célula de Perícias e Diligências Fiscais.

Esclarecendo a impossibilidade em atender a reivindicação, a CEPED anexa ao processo informações do Núcleo de Execução em Iguatu e do Arquivo Geral, comunicando não possuírem a documentação solicitada.

O julgamento singular foi pela Improcedência da ação fiscal face a ausência de provas embasadoras da acusação.

A Procuradoria não concorda com a declaração de Improcedência por entender que na ausência de provas o processo deve ser julgado Nulo.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

A fiscalização estadual acusa a empresa acima identificada de haver omitido venda de mercadorias no período de Janeiro a Dezembro de 1995.

Em primeira Instância o feito foi julgado improcedente em razão da ausência das provas documentais que comprovem a infração.

Com efeito, diante do consenso existente nesta câmara de julgamento ao apreciar ações fiscais desprovidas de provas documentais, decidindo-se pela improcedência, entendemos desnecessário quaisquer outras considerações, haja vista a firme posição deste Colegiado.

Assim, diante da impossibilidade de trazer aos autos os documentos que embasaram a ação fiscal concluimos que a decisão singular deve ser mantida.

Isto posto, nosso voto é no sentido de que o Recurso Oficial seja conhecido, para negar-lhe provimento e assim manter a decisão absolutória proferida na Instância Singular.

É o voto.

  
MAB

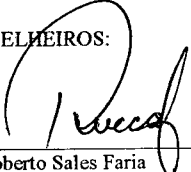
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido Leonice Alves Teixeira de Oliveira.

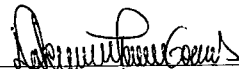
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o voto do Relator, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão absolutória proferida na Primeira Instância declarando Improcedente a ação fiscal.

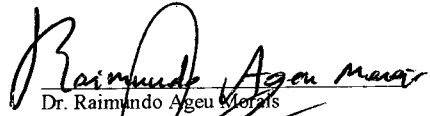
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/12/1999.

CONSELHEIROS:

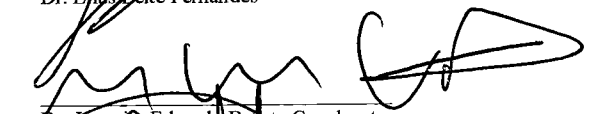
  
Dr. Roberto Sales Faria

  
Dra. Francisca Elenilda dos Santos

  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes


  
Dr. Raimundo Ageu Moraes

  
Dr. Elias Leite Fernandes

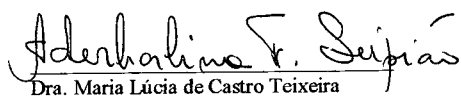
  
Dr. Joaquim Eduardo Batista Cavalcante

  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
Dra. Ana Mônica F. Menezes Neiva  
Presidente

  
Dr. Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira  
Procuradora do Estado

pl